SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030459 - RJ (2022/0312780-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCUS GABRYEL DE MORAIS DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADE "CONDUZIR". CRIME DE MÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUÇÃO EFETIVA DO VEÍCULO. OCUPANTE DO BANCO DO CARONA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que absolveu o acusado do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) sob o fundamento de que o delito de "conduzir" bem de origem ilícita é um crime de mão própria, o que inviabiliza sua prática em comunhão de ações.
2. O recorrente alega violação dos arts. 180, *caput*, e 29 do Código Penal, argumentando que a receptação poderia ocorrer de forma compartilhada entre agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a prática do delito de receptação na modalidade "conduzir" de forma compartilhada entre dois ou mais agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito de receptação na modalidade "conduzir" configura crime de mão própria, de modo que sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo pelo agente, sendo inviável a coautoria, nesse contexto específico.
5. A absolvição do acusado foi fundamentada na ausência de prova inequívoca de que ele estivesse na condução do veículo no momento da abordagem policial, além de haver testemunho indicando que ele ocupava o banco do carona.
6. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria do crime de receptação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "O delito de receptação na modalidade 'conduzir' é crime de mão própria, inviabilizando a possibilidade de coautoria".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.177.436/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.

Documento eletrônico VDA48505508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: aaeb757a-18d3-49ad-b768-258cf8679641

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48505508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: aaeb757a-18d3-49ad-b768-258cf8679641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030459 - RJ (2022/0312780-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCUS GABRYEL DE MORAIS DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADE "CONDUZIR". CRIME DE MÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUÇÃO EFETIVA DO VEÍCULO. OCUPANTE DO BANCO DO CARONA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que absolveu o acusado do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) sob o fundamento de que o delito de "conduzir" bem de origem ilícita é um crime de mão própria, o que inviabiliza sua prática em comunhão de ações.

2. O recorrente alega violação dos arts. 180, *caput*, e 29 do Código Penal, argumentando que a receptação poderia ocorrer de forma compartilhada entre agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a prática do delito de receptação na modalidade "conduzir" de forma compartilhada entre dois ou mais agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito de receptação na modalidade "conduzir" configura crime de mão própria, de modo que sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo pelo agente, sendo inviável a coautoria, nesse contexto específico.

5. A absolvição do acusado foi fundamentada na ausência de prova inequívoca de que ele estivesse na condução do veículo no momento da abordagem policial, além de haver testemunho indicando que ele ocupava o banco do carona.

Documento eletrônico VDA47642511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2025 06:09:13
Código de Controle do Documento: c0b7ebfd-793e-4a59-8f5d-1638b0958019

6. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria do crime de receptação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "O delito de receptação na modalidade 'conduzir' é crime de mão própria, inviabilizando a possibilidade de coautoria".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 29.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.177.436/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n. 0206561-24.2018.8.19.0001, assim ementado (fl. 271):

> Apelação criminal. Receptação – art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90. Para configurar o crime de receptação, não basta que o agente tenha ciência da origem ilícita do bem. Não basta o conhecimento da origem ilícita do bem, deve ainda ter adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, a coisa receptada. E mais, imprescindível que a conduta descrita no tipo penal esteja também descrita na denúncia. A denúncia sequer aponta quem conduzia o veículo, apenas afirma que todos conduziam de forma compartilhada. A receptação na modalidade conduzir veículo automotor é crime de mão própria, impossível o compartilhamento. Não há como o réu, seu irmão e demais ocupantes do veículo conduzirem o veículo ao mesmo tempo. E, por consequência, não há crime de corrupção de menor. Absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso provido para absolver o réu de todas as imputações descritas da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

No presente recurso, alega-se violação dos arts. 29, *caput*, e 180 do Código Penal. Afirma-se, em síntese, que nada há no ordenamento jurídico penal que impeça a imputação do crime de receptação de forma compartilhada, isto é, que dois agentes não possam ser responsabilizados por conduzirem juntos coisa que sabem ser produto de crime.

Requer-se *seja admitido o presente recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, para que o apelo extremo seja conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, com o reconhecimento da possibilidade de coautoria no crime previsto no artigo 180, caput, na modalidade de conduzir, com o restabelecimento da condenação por tal delito nos termos fixados na r. sentença*

Documento eletrônico VDA47642511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2025 06:09:13
Código de Controle do Documento: c0b7ebfd-793e-4a59-8f5d-1638b0958019

monocrática, e por conseguinte do delito de corrupção de menores, com determinação de retorno dos autos para prosseguir no julgamento das apelações (fl. 312).

Ofertadas contrarrazões (fls. 317/321), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 323/329).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 345/351, pelo provimento do recurso, conforme a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. CONDUZIR VEÍCULO OBJETO DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. COMPARTILHAMENTO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS CARACTERIZADA.
>
> - Alegação de violação aos artigos arts. 180, caput, e 29 do Código Penal.
>
> - Nos termos do art. 180, caput, do CP, pratica receptação aquele que "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Ademais, conforme dispõe o art. 29 do CP, "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".
>
> - No caso dos autos, consoante bem destacado na sentença condenatória, "o conjunto probatório não deixa dúvida de que o réu, em comunhão de ações e unidade de desígnios com o elemento não identificado, estava na posse de veículo roubado, do qual tinha ciência da origem espúria do bem, de modo que aderiu à ação do condutor, restando demonstrado o seu dolo de infringir a norma penal" (fl. 181).
>
> - Com fundamento nos supramencionados dispositivos infraconstitucionais e diante das conclusões das instâncias ordinárias, com efeito, o recorrido era ocupante do veículo, tinha plena consciência de que o bem se tratava de produto de crime e o conduzia em proveito do grupo criminoso, de sorte que possível sua condenação pelo crime de receptação compartilhada na modalidade "conduzir".
>
> - O fato de o carro estar transitoriamente com o adolescente é circunstância que não tem aptidão para afastar a condenação do acusado, sobretudo porque o verbo conduzir deve ser interpretado de maneira mais abrangente (para abarcar as acepções levar, escoltar, transportar de um lugar para outro), não se restringindo à definição de dirigir.
>
> - Não bastasse isso, o verbo conduzir descrito no tipo do crime de receptação é compatível com o concurso de agentes, admitindo, assim, que o delito seja perpetrado mediante cooperação desenvolvida por várias pessoas, englobando aí todo aquele que de qualquer forma concorre para o evento criminoso, não se tratando, portanto, de delito de mão própria.
>
> - Nessas condições, ao absolver o recorrido em relação ao crime de receptação e, por conseguinte, afastar sua condenação pelo delito de corrupção de menor, o Tribunal de origem negou vigência ao art. 180, caput, e ao art. 29, ambos do Código Penal.
>
> - Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA47642511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2025 06:09:13
Código de Controle do Documento: c0b7ebfd-793e-4a59-8f5d-1638b0958019

O recorrente alega violação dos arts. 29, *caput*, e 180 do Código Penal, argumentando que dois ou mais agentes podem ser responsabilizados por conduzirem objeto produto de crime de forma compartilhada.

Não lhe assiste razão.

O delito de receptação na modalidade "conduzir" configura crime de mão própria, de modo que sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo pelo agente, sendo inviável a coautoria, ou seja, o compartilhamento da mesma ação por dois agentes. Esta orientação tem prevalecido na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do recente julgamento do REsp n. 2.177.436/RJ, relatado pela Ministra Daniela Teixeira, no qual restou consignado que *o delito de receptação na modalidade 'conduzir' configura crime de mão própria, de modo que sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo pelo agente, sendo inviável a coautoria ou participação de forma compartilhada nesse contexto específico*. Veja-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o acusado do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) sob o fundamento de que o delito de "conduzir" bem de origem ilícita é um crime de mão própria, o que inviabiliza sua prática em comunhão de ações.
>
> A defesa do réu sustentou que a ausência de comprovação de que ele estivesse na condução do veículo, somada ao depoimento de testemunhas indicando que ele ocupava o banco do carona, justificaria a absolvição. O recurso especial alega violação dos arts. 180, caput, e 29 do Código Penal, argumentando que a receptação poderia ocorrer de forma compartilhada entre agentes.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a prática do delito de receptação na modalidade "conduzir" de forma compartilhada entre dois ou mais agentes, bem como se há possibilidade de reexaminar o acervo fático-probatório para modificar a absolvição concedida pelo Tribunal de origem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. O delito de receptação na modalidade "conduzir" configura crime de mão própria, de modo que sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo pelo agente, sendo inviável a coautoria ou participação de forma compartilhada nesse contexto específico.**
>
> **4. A absolvição do acusado foi fundamentada na ausência de prova inequívoca de que ele estivesse na condução do veículo no momento da abordagem policial, além de haver testemunho indicando que ele ocupava o banco do carona**.
>
> 5. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade do crime de receptação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp n. 2.177.436/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47642511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2025 06:09:13
Código de Controle do Documento: c0b7ebfd-793e-4a59-8f5d-1638b0958019

Com efeito, o crime de receptação, na modalidade "conduzir", quando se refere a veículo automotor, descreve uma ação que é, por sua natureza física, individual e personalíssima. É materialmente impossível que várias pessoas conduzam simultaneamente um mesmo veículo automotor, pois a condução efetiva demanda o controle exclusivo dos comandos (direção, aceleração, frenagem), que somente pode ser exercido por uma única pessoa.

No caso vertente, a prova oral foi categórica ao demonstrar que o condutor do automóvel era o adolescente S M D, de modo que a absolvição do recorrido foi fundamentada na ausência de prova inequívoca de que ele estivesse na condução do veículo no momento da abordagem policial, além de haver testemunho claro indicando que ele ocupava o banco do carona.

Ademais, conforme destacado no acórdão impugnado, a denúncia não logrou descrever adequadamente a conduta imputada ao recorrido. Ao afirmar genericamente que "todos conduziam de forma compartilhada", sem especificar de que forma o acusado teria participado efetivamente da condução do veículo, a peça acusatória padece de imprecisão técnica. Como acertadamente observado pelo Tribunal de origem, *a denúncia sequer aponta quem conduzia o veículo, apenas afirma que todos conduziam de forma compartilhada* (fl. 277), o que configura descrição juridicamente imprecisa e faticamente impossível.

É essencial distinguir as modalidades típicas previstas no art. 180 do Código Penal. Se a intenção fosse alcançar todos os ocupantes do veículo, a imputação deveria ter sido feita pela modalidade "transportar", que efetivamente admite a participação conjunta de múltiplos agentes. O verbo "conduzir" possui significado técnico específico e não pode ser confundido com "transportar" ou "acompanhar".

No caso concreto, conforme já salientado, restou demonstrado que o recorrido era mero ocupante do veículo (carona), não tendo participado efetivamente da condução. Sua presença no veículo, por si só, não caracteriza a conduta nuclear do tipo penal na modalidade "conduzir". Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria do crime, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

O princípio da legalidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) exige que a interpretação dos tipos penais seja precisa e não extensiva. Ampliar o conceito de "conduzir" para abranger situações de mero acompanhamento violaria os princípios fundamentais do direito penal. A interpretação deve ser restritiva, especialmente quando se trata de elementos normativos do tipo penal, não podendo o julgador, sob o

Documento eletrônico VDA47642511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2025 06:09:13
Código de Controle do Documento: c0b7ebfd-793e-4a59-8f5d-1638b0958019

pretexto de combater a impunidade, criar modalidades típicas não previstas expressamente pelo legislador.

Assim, o Tribunal de origem decidiu acertadamente ao reconhecer que a receptação na modalidade "conduzir veículo automotor" é crime de mão própria, sendo materialmente impossível o compartilhamento da condução. A absolvição do recorrido se impõe por atipicidade da conduta, uma vez que não restou comprovado que tenha efetivamente conduzido o veículo objeto da receptação. Por conseguinte, também não há falar em crime de corrupção de menor, já que este delito estava condicionado à configuração da receptação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA47642511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/05/2025 06:09:13
Código de Controle do Documento: c0b7ebfd-793e-4a59-8f5d-1638b0958019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.030.459 / RJ

Número Registro: 2022/0312780-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02065612420188190001 03608110752018 075058842018 202225401750 206561242018819000 13608110752018 75058842018

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARCUS GABRYEL DE MORAIS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: 8e871c57-2a8d-436d-ba42-f839754441c8

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: 8e871c57-2a8d-436d-ba42-f839754441c8